



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000630042**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500298-24.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MAYKO AGUIAR DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 24 de junho de 2025.

**J. M. RIBEIRO DE PAULA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



## APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500298-24.2024.8.26.0309.

Comarca de Jundiaí -VFP – Juíza Vanessa Velloso Silva Saad Picoli.

Apelante: MAYKO AGUIAR DOS SANTOS.

Apelado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

### VOTO Nº 39.816.9

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Ação de indenização por danos materiais ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo contra policial militar, devido a acidente envolvendo viatura policial. O Estado busca ressarcimento pelos prejuízos causados. A questão em discussão consiste em determinar a competência recursal para julgar a ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de veículo, envolvendo viatura policial.

I. Razões de Decidir. A Resolução nº 623/13, art. 5º, inc. I-II.15, estabelece que a competência para julgar ações de reparação de dano causado em acidente de veículo é da Seção de Direito Privado, mesmo que envolva a responsabilidade civil do Estado. A presença do Estado de São Paulo no polo ativo não altera a competência, que é definida pela natureza jurídica da lide, conforme o art. 130 do Regimento Interno do Tribunal.

II. Dispositivo. Recurso de apelação não conhecido, com determinação de remessa à Câmara Competente da Seção de Direito Privado.

Ação ajuizada pelo Estado de São Paulo contra policial militar visando ser ressarcido dos prejuízos causados em razão de acidente com viatura policial.

A sentença, de relatório adotado, acolheu o pedido.<sup>1</sup>

Recorre o réu, pela reforma da sentença; recurso processado, com resposta.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Sentença, fls. 367/372.

<sup>2</sup> Recursos de apelação, fls. 377/388; contrarrazões, fls. 397/402.

## Fundamentação

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada pelo Estado de São Paulo contra policial militar por danos causados em viatura oficial.

O recurso não deve ser conhecido, por incompetência desta Seção de Direito Público.

Dispõe a Resolução nº 623/13, art. 5º, inc.III.15:

Art. 5º - A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdivididas em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: (...)

III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...)

**III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado**, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público.

Na hipótese, pretende o autor indenização por danos materiais causados em acidente de veículo envolvendo viatura policial, matéria afeta à Seção de Direito Privado para julgar os recursos respectivos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante a presença do Estado de São Paulo no polo ativo, a definição da competência para julgamento da ação está restrita à natureza jurídica da lide, que se identifica com o pedido e a causa de pedir, não pela qualidade das partes, é o que dispõe o art. 130 do Regimento Interno deste Tribunal, "a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial".

Sobre o tema, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

Apelação – Estado de São Paulo - Indenização por danos materiais - Acidente de veículo - Colisão de viatura policial com veículo particular - Ação de indenização por dano material ajuizada em face do Estado - Competência - Tratando-se de matéria relativa a dano causado em acidente de veículo, a competência para julgar o recurso é da Terceira Subseção de Direito Privado, composta pelas 25.<sup>a</sup> a 36.<sup>a</sup> Câmaras – RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a remessa à Câmara Competente (**Apelação Cível 1000835-28.2023.8.26.0272; Relatora: Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de Itapira – 1<sup>a</sup> Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025**)

.....

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. Ação ajuizada pelo Estado de São Paulo contra policial militar visando ser ressarcido dos prejuízos causados em razão de acidente com viatura policial. Sentença de improcedência na origem. Recurso distribuído a esta 13<sup>a</sup> Câmara de Direito Público. Matéria que se insere na competência da Terceira Subseção, composta pelas 25<sup>a</sup> a 36<sup>a</sup> Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 5º, da Resolução n.º 623/2013, deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso não conhecido, com proposta de remessa dos autos para a redistribuição à Seção de Direito Privado. (**Apelação Cível 1500133-03.2023.8.26.0053; Relator: Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 4<sup>a</sup> VFP; Data do Julgamento: 11/02/2025**)

Ante o exposto, não se conhece do recurso, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras de Direito Privado. Para tanto, os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos serão encaminhados à E. Presidência da Seção de Direito Público, para suas providências. É como voto.

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO, com determinação.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR